PARECER JURIDICO-005-2025-CJ/CMT.

Processo Administrativo:	**N° 006.20012025/2025 DL-CMT**
Interessado:	**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAIRÃO**
Assunto:	Dispensa de licitação **– CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAL E ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA DE NATUREZA SINGULAR.**

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico à assessoria jurídica antes da publicação dos processos licitatórios nas modalidades de pregão ou dispensa de licitação, Fundamentado na Lei Federal, conforme art. 105 e art.75, II, § 3º, da lei federal nº14.133/2021, segundo de base legal o artigo publicado em 24 de agosto de 2021, vejamos o que leciona o Blog do Zenite (https://zenite.blog.br/em-relacao-a-atuacao-da-assessoria-juridica-e-docontrole-interno-quais-sao-as-novidades-da-nova-lei-de-licitacoes/):

> **A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão ou entidade contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como fazia a Lei nº 8.666/1993. No § 3º do art. 8º encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios, agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos, devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e**

> **de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.**

No que tange ao procedimento de Contratação de empresa. **especializada para prestação de serviços técnicos profissional e assessoria e consultoria pública de natureza singular,** sendo a empresa vencedora **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **50.288.682/0001-58,** para atender as necessidades **da Câmara Municipal de Trairão-PA**, através de contratação direta por dispensa de licitação. Após decisão da autoridade administrativa competente para autorizar à realização de despesa, o responsável pelo departamento de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Art. 53 caput da lei nº 14.133/2021 que determina a necessidade controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público. deve-se observar a impessoalidade. a eficiência, a publicidade. a moralidade e legalidade, antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, deve adotar todas as providencias necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

> **A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos**

> **interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações** (DI PIETRO, 2007, p.325). **O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato** (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras. serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da relação do dispositivo ora citado

> Art. 37 (..) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisição que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme ensina o art. 75, inciso II , sofrendo alteração de valor conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 .

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja visto o seu valor

diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são relacionados no art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021:

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> **II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Considerando a alteração feita pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, atualizou os valores estabelecidos no art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021 **para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**

Levando em consideração as exigências de documentações a serem apresentadas, imposta no art. 72 da lei de licitação para contratação direta, vejamos assim:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vê-se, assim, que a câmara municipal realizou todos os requisitos necessários para a realização da contratação. Demonstrando assim que a empresa ci=contratada preencheu os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos só documentos necessários, respeitando assim o que a lei estabelece para legalidade das contratações diretas.

III. CONCLUSÃO

Diante a análise, verifica-se que foi obedecido as regras contidas na lei Federal nº 14-133/2021 e diante da inviabilidade de competição, interesse público devidamente justificado. Pelo exposto esta Procuradora Jurídica opina pela legalidade quanto a contratação direta da empresa **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 50.288.682/0001-58**, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento nos termos do art. 105 e art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021. Por fim ressalva-se o **caráter meramente opinativo do presente parecer.**

Trairão-PA 20 janeiro de 2025

JULIANA DIAS COPETTI:93590580259
Assinado de forma digital por JULIANA DIAS COPETTI:93590580259
Dados: 2025.01.20 15:21:24 -03'00'

JULÌANA DIAS COPETTI
OAB/PA nº 33.206
ASSESSORIA JURÍDICA -CMT

CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRAO:10221828000123
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRAO:10221828000123
Dados: 2025.01.27 17:36:59 -03'00'